



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.727 - RS (2011/0257873-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : COMERCIAL DE MÓVEIS HARTER LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. AVALIAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Optando a Fazenda Pública pela alienação em hasta pública de precatório penhorado em Execução Fiscal, a avaliação do bem é obrigatória, pois a sua aquisição, naturalmente, se dá por valor inferior ao nominal REsp 1.264.247/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 30/9/10).

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.727 - RS (2011/0257873-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : COMERCIAL DE MÓVEIS HARTER LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por COMERCIAL DE MÓVEIS HARTER LTDA. contra decisão de fls. 238/239e, que conheceu do agravo para negar-lhe provimento, por coadunar-se com o entendimento desta Corte.

Sustenta a agravante que não há necessidade de avaliação de precatório alienado, pois se trata de crédito decorrente de título executivo judicial contra a Fazenda Pública, sendo, portanto, líquido, certo e exigível (fls. 243/257e).

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.727 - RS (2011/0257873-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. AVALIAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Optando a Fazenda Pública pela alienação em hasta pública de precatório penhorado em Execução Fiscal, a avaliação do bem é obrigatória, pois a sua aquisição, naturalmente, se dá por valor inferior ao nominal REsp 1.264.247/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 30/9/10).

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 238/239e):

Trata-se de agravo interposto por COMERCIAL DE MÓVEIS HARTE LTDA de decisão que inadmitiu seu recurso especial manifestado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 437e):

AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. PENHORA. ALIENAÇÃO. LEILÃO. AVALIAÇÃO.

1. Em se tratando de matéria a cujo respeito há súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a negar seguimento ou a dar provimento a recurso. Art. 557 do CPC.

2. A alienação do crédito de precatório penhorado deve ser antecedida de prévia avaliação, uma vez que o valor nominal pode não corresponder ao de mercado. Precedente do STJ.

Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 129e).

Em seu especial (fls. 162/170e), aponta a recorrente violação aos arts. 467, 473, 525, II, e 535, II, do CPC. Sustenta, inicialmente, a intempestividade do agravo da parte adversa. Aduz, ainda, que "o precatório prescinde de avaliação, pois se trata de crédito decorrente de título executivo judicial contra a Fazenda Pública e, como tal, é líquido, certo e exigível" (fl. 167e).

Contrarrazões às fls. 179/184e e 228/230e.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: i) não há afronta ao art. 535, II, do CPC, em virtude da ausência da omissão apontada; ii) a reversão do julgado implicaria reexame fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado sumular 7/STJ; e iii) o acórdão recorrido estaria em consonância com o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o tema.

Infirmado o juízo negativo de admissibilidade, decido.

Inicialmente, a leitura do acórdão recorrido revela a inexistência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. O que houve, de fato, foi decisão contrária aos interesses da recorrente, o que não é sinônimo de ausência de pronunciamento do órgão julgador ou de carência de fundamentos. Ademais, "A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC" (REsp 1.218.797/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4/2/11).

Ademais, a aferição da tempestividade do recurso interposto na origem é matéria inconciliável com a via especial, em razão do óbice do verbete sumular 7/STJ (AgRg no Ag 1.295.473/DF, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/9/10).

No mérito, a pretensão recursal não prospera, uma vez que contrária à jurisprudência firmada por ambas as Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte no sentido de ser necessária nova avaliação do precatório dado em garantia. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. PRECATÓRIO. AVALIAÇÃO. NECESSIDADE. VALOR NOMINAL. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1.059.881/RS, Primeira Turma, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJe 6/8/10)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. AVALIAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO OFERECIDO EM GARANTIA. NECESSIDADE.

1. Optando a Fazenda Pública pela alienação em hasta pública de precatório penhorado em Execução Fiscal, a avaliação do bem é obrigatória, pois a sua aquisição, naturalmente, se dá por valor inferior ao nominal.

2. Recurso Especial provido. (REsp 1.264.247/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30/9/10)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Como afirmado na decisão agravada, há necessidade de avaliação do precatório alienado, pois sua aquisição, naturalmente, se dá por valor inferior ao nominal. Nesse sentido cito os seguintes precedentes que coadunam-se com a tese exposta: AgRg no AREsp 296.775/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º/07/13 e AgRg no REsp 1.373.400/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 26/06/13).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0257873-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 109727 / RS**

Números Origem: 1021177920118217000 10800002262 10800006276 14910800006276
4285998820118217000 70041693235 70042018226 70042730903 70043718923
70044958056

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL DE MÓVEIS HARTER LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMERCIAL DE MÓVEIS HARTER LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.